

PROCESSO - A. I. N° 207109.0018/19-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1º JFF nº 0043-01/20-VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0322-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA PRATICADA NO ESTADO DE DESTINO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL. O autuado comprova que efetuou o recolhimento, de forma tempestiva, do imposto objeto do presente lançamento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual em razão do acórdão da 1ª JFF ter desonerado o contribuinte julgando Improcedente o Auto de Infração lavrado em 30/09/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$555.547,72, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 06.02.05 – “Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96”, nos meses de janeiro a abril, julho e agosto de 2016.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 07/10/19 (AR à fl. 46) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 27/11/19, conforme peça processual que se encontra anexada às fls. 48 a 60.

A 1ª JFF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinare de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal onde está sendo exigido o imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna praticada no Estado de destino e a alíquota interestadual, pelo fato do autuado, localizado em outra Unidade da Federação, ter remetido mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

O autuado alegou, em síntese, que o imposto reclamado na autuação foi pago à época, conforme os comprovantes às fls. 93 a 104, mas que por um equívoco interno da empresa, tais pagamentos foram feitos através do seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 10.464.223/0001-63.

Os autuantes, por sua vez, acataram as alegações defensivas dizendo que os valores que foram objeto da autuação, efetivamente ingressaram no Tesouro Estadual, conforme relatórios que anexaram às fls. 108 a 120.

Acrescentam, inclusive, que o referido estabelecimento matriz não fez remessas de mercadorias para este Estado, sujeitas à retenção do ICMS, e que as operações identificadas na base de dados da SEFAZ durante o exercício de 2016, vinculadas ao CNPJ nº 10.464.223/0001-63, referem-se somente a remessas para demonstração destinadas a empresas baianas, muito distante das vendas ao varejo realizadas pelo estabelecimento autuado.

Diante das informações acima expostas, devidamente comprovadas nos autos, resta evidenciado que apesar do autuado não ter providenciado até a presente lide a necessária correção das respectivas GNREs, o imposto questionado foi efetivamente recolhido, conforme comprovantes às fls. 93 a 104, e com base nos relatórios da SEFAZ às fls. 108 a 120, não cabendo nova exigência.

Dessa forma, a infração é insubsistente, devendo ser aberto processo para que o setor competente da SEFAZ, possa atribuir os pagamentos acima mencionados ao estabelecimento autuado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 1ª JJF recorre de ofício da presente decisão para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Fez presente os advogados, na sessão de videoconferência, Drs. Fellipe Naim El Assy e Anderson Ribas de Almeida – OAB/SP N^{os} 426.721 e 196.185, para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, Acórdão nº **0043-01/20-VD**, desonerou o sujeito passivo em mais de R\$200.000,00, revelando, portanto, a pertinência do presente Recurso de Ofício.

O sujeito passivo foi imputado ao recolhimento do ICMS-Diferença de Alíquotas nas vendas realizadas a consumidor final, na hipótese do Inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A impugnante em sua peça de defesa salienta que o lançamento fiscal é insubsistente e que o presente lançamento fiscal decorre de mero erro formal do sujeito passivo no preenchimento do seu documento de arrecadação.

Sinaliza a recorrida que ao preencher o referido documento de arrecadação fez indicação do CNPJ e/ou Inscrição Estadual de Substituto Tributário, quando o correto seria indicar os dados do seu estabelecimento filial, local onde as operações lançadas foram de fato originárias.

A recorrida confessa que ao efetuar os respectivos pagamentos, cuja comprovação se dá pelas guias pagas anexas (fls. 93 a 104), o fez a partir do CNPJ nº 10.464.223/0001-63 e Inscrição Estadual de Substituto Tributário nº 129.774.127, ou seja, pela unidade matriz da impugnante e não pela filial que efetivamente realizou a operação, esta última inscrita no CNPJ nº 10.464.223/0003-25 e Inscrição Estadual de Substituto Tributário nº 136.468.499.

As provas dos recolhimentos supracitados (GNRE's) foram acostados aos autos e objeto de análise pelo fiscal autuante. Às fls. 106/107, o fiscal autuante reconhece que as provas anexadas elidem a infração, considerando que os recolhimentos superam o montante reclamado.

Afasta, inclusive, o fiscal autuante qualquer hipótese de que os recolhimentos trazidos tenham sido operações de fato realizadas pelo estabelecimento matriz. Para tanto, explica que, da análise das operações realizadas pelo estabelecimento matriz junto ao sistema da SEFAZ, constatou que as operações identificadas na base de dados da SEFAZ durante o exercício de 2016, vinculadas ao CNPJ nº 10.464.223/0001-63, referem-se somente a remessas para demonstração destinadas a empresas baianas, muito distante, das vendas ao varejo realizadas pelo estabelecimento autuado.

Neste sentido, não há que se falar em reforma da decisão de piso, notadamente porque restou evidenciada a insubsistência da infração imputada ao contribuinte, fato esse reconhecido pelo próprio agente fiscal.

Voto então pela REJEIÇÃO do Recurso de Ofício, ou seja, pelo NÃO PROVIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207109.0018/19-2**, lavrado contra **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS